



06/02/2024

Número: **3000045-21.2024.8.06.0049**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Beberibe**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Pedido de Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes	Advogados
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA (IMPETRANTE)	
	JOBSON ARON ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSIMAR GOMES SOUSA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE BEBERIBE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79133324	05/02/2024 16:48	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo: 3000045-21.2024.8.06.0049

Processos Associados: [3000046-06.2024.8.06.0049]

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Abuso de Poder, Pedido de Liminar]

IMPETRANTE: ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BEBERIBE, JOSIMAR GOMES SOUSA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato do impetrado que declarou a inabilitação da impetrante, durante processo licitatório.

Inicial instruída com documentos (IDs 79033129).

É o breve relatório.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, LXIX que – *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Inicialmente, ressalto que a licitação ora analisada se rege pelas disposições da Lei 8.666/1993 (ID 79033131). Passo ao exame dos autos com base nessa norma, pois.

Dois dos princípios que regem os procedimentos licitatórios são o do formalismo moderado e o da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, embora os envolvidos se sujeitem às previsões editalícias, as exigências não podem suplantar os atos realizados contrários quando atingida a finalidade pertinente de acordo com o seu conteúdo, sempre sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais considerando que o processo não é um fim em si mesmo, buscando-se, sempre, a preservação do



interesse público, inclusive na escolha da melhor proposta para Administração Pública. Trago à colação julgado acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407698-67.2020.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 29/09/2020, p: 02/10/2020)

Nesse contexto, entre o necessário para averiguar a situação econômico-financeira do interessado na habilitação em procedimentos licitatórios, encontra-se a entrega de balanço patrimonial, na forma da lei:

Art. 31, Lei 8.666/1993. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Isso, aliás, foi consignado no edital da licitação objeto destes autos, conforme item 6.2.12 (ID 79033131, pgs. 07/08).

Ultrapassados os pontos, prossigo.

A parte impetrante alega que foi indevidamente inabilitada do certame questionado por não ter apresentado, no momento devido, termo de abertura e encerramento referente ao balanço patrimonial, mesmo após a interposição de recurso administrativo. Ressalta que a sua situação econômica já foi bem comprovada com os documentos existentes e que a exigência não foi prevista no edital.

Observo que o ato reputado ilegal pela requerente, de fato, ocorreu, conforme ID 79033134, no qual consta expressamente que ela "não apresentou o termo de abertura e termo de encerramento do mesmo", explicando que o balanço patrimonial foi apresentado em desacordo com o indicado pelo edital. Ocorre que



a exigência, conforme já ressaltado anteriormente, possui como finalidade a comprovação de boa situação econômica da parte interessada e isso ficou devidamente demonstrado através do que foi por ela trazido ao certame. Em ID 79033135, noto que, no exercício financeiro de 2022, ela obteve lucro operacional líquido de R\$ 318.008,03 reais (trezentos e dezoito mil e oito reais e três centavos), possuindo R\$ 168.470,61 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), não havendo indicação de que esteja insolvente, mas o oposto. Aliás, diante das habilitações indicadas em ID 79033133 em certames feitos nos anos de 2021 e 2022, noto que a impetrante já demonstra que possui boa saúde financeira há algum tempo. Assim, eventual restrição à habilitação pleiteada configura claro formalismo exagerado, em descompasso com o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa, sobretudo considerando que a finalidade do artigo 31, I, foi atingida.

Ressalto, ainda, que a previsão de apresentação de termo de abertura e encerramento não se encontra nas leis descritas, mas apenas em norma contábil (ITG 2000, art. 9º), inexistindo, ainda, indicação expressa de sua exigência no edital.

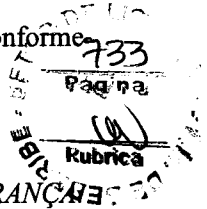
Assim, não há razão para negar a participação da impetrante na licitação apenas com base nisso, conforme exposto até o presente momento.

Colaciono, a seguir, julgados que reforçam o entendimento aqui exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. É CERTO QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NOS TERMOS DO ART. 43, V, DA LEI Nº 8666/93, A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL. ENTRETANTO, NÃO SE ISENTA DO OLHAR DA UTILIDADE E DA FINALIDADE DOS SEUS REQUISITOS. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS. O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL VEM, CADA VEZ MAIS, SENDO RELATIVIZADO, QUANDO AUSENTE PREJUÍZO OU VANTAGEM AO LICITANTE., E, NO CASO DOS AUTOS, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO, DE MANEIRA QUE A RELATIVIZAÇÃO, NO PONTO, NÃO VIOLA A IGUALDADE CONFERIDA A TODOS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50014202920228210064, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 03-11-2022)

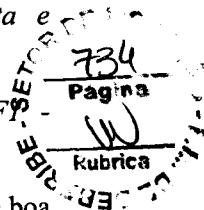
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE.

A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.577725-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0008933-52.2013.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF5 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/10/2016 PAG.)



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente entendendo que é possível a demonstração de boa saúde financeira do participante com documentos que possuam esse condão, com base sobretudo no formalismo moderado, mesmo que haja previsão editalícia em determinado sentido (no caso, apresentação de balanço patrimonial autenticado):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei



8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.

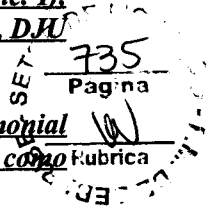
8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.

10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto.

11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.

12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").



13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Sendo isso o único motivo para inabilitar a impetrante, vislumbro, neste momento, verossimilhança nas alegações, existindo probabilidade do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, se refere ao andamento do procedimento, ainda mais considerando que apenas uma única concorrente foi habilitada e que em breve ocorrerá a fase de abertura dos envelopes das propostas, prejudicando eventual direito da parte requerente caso a medida não seja concedida no momento.

Por fim, ressalto que há reversibilidade, bastando que seja revogada para que se retorne ao estado anterior e a licitação prossiga sem a presença da impetrante.

Ante o exposto, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, a comprovação do requisito estabelecido no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993 e do item 6.2.12 do edital da licitação objeto destes autos, observando que a documentação exigida pelo impetrado não foi prevista expressamente no instrumento convocatório, **DEFIRO o pedido liminar**, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, determinando a **imediata** suspensão do ato que inabilitou a impetrante, devendo o impetrado mantê-la no certame (Tomada de Preços 09.19.02/2023) para que dele participe normalmente. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIFIQUE(M)-SE, pessoalmente, a(s) autoridade(s) coatora(s), para, no **prazo de 10 (dez) dias**, prestar(em) as informações cabíveis, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município de Beberibe, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Ministério Público para manifestação de mérito.

Intimem-se os impetrados pelo meio mais célere para cumprimento da medida ora deferida, indeferindo, desde já, a autorização solicitada em ID 79033128, pg. 21, item 5.6., tendo em vista que a comunicação processual é atribuição dos servidores auxiliares à disposição deste Juízo, na forma do artigo 149 do Código de Processo Civil, buscando evitar alegação de nulidade e ineficácia desta decisão.

Expedientes necessários.

Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema.

Wilson de Alencar Aragão

Juiz de Direito

